

PARECER JURÍDICO Nº 15 /2023 – AAS.

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 12/2023, de autoria da Vereadora Dalvina Izabel Alves de Araújo Guimarães.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Zilderlei Nunes Ferreira, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual trata sobre a proposta de instituição da Política de Atenção e Direitos à Pessoa Portadora de Síndrome da Fibromialgia e ou Doenças Reumatológicas e de criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia e ou Doenças Reumatológicas no Município de Caçu e outras providências, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 31 de março de 2023.

Acompanha a matéria a Justificativa da Vereadora proponente.

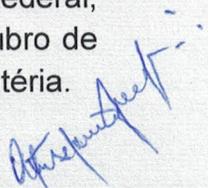
É o sucinto relatório. Passo a opinar.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, e seus objetivos confluem com os atos administrativos de praxe do Ente Federado.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que pode os municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Vejo que não é mera criação da proponente a instituição de direitos às pessoas portadoras de Síndrome da Fibromialgia e ou Doenças Reumatológicas, sendo apenas a inserção disso no âmbito desta Municipalidade, uma vez que já existe legislação de natureza semelhante em outros Estados e no âmbito Federal, tais como no Estado de Goiás – Lei Estadual nº 20.873/20, de 08 de outubro de 2020 –, servindo, pois, de subsídio legal/constitucional para a edição da matéria.





CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

No mais, o texto e a redação da matéria são claramente compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno, sendo que eventuais imperfeições podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo, ou em emenda que os legisladores entenderem necessária e for tecnicamente possível.

Por imposição Regimental, é necessário, a meu ver, que a matéria tramite pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Enfim, a proposta de lei atende à critérios objetivos, não apresentando, portanto, nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental, podendo tramitar nesta Casa de Leis.

ISTO POSTO, apartado de convencimento de natureza subjetiva e política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível e manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredicto do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores.

É o Parecer!

Caçu/GO, 03 de abril de 2023.

ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº
OAB/GO nº 16.226

